

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 522-B, DE 2007

(Do Sr. Beto Faro)

Altera as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o propósito de definir a parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), destinada a projetos ambientais, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RICARDO TRIPOLI); e da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ OTÁVIO GERMANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g".

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do Relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem o propósito de definir a proporção da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE Combustível) para o financiamento de projetos ambientais nos termos do art. 177, §4º, II, “b”, da Constituição Federal, e do § 1º, inciso II, do art. 1º, da Lei nº 10.336/2001, e objetiva-se, ainda, a garantia da aplicação de pelo menos 25% dos recursos em consideração no fomento à geração e difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis para agricultores familiares.

Art. 2º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-C:

"Art. 1º-C Da arrecadação da contribuição instituída nesta Lei, incluindo-se os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, e deduzidos os valores previstos nos arts. 1º-A e , 8º, desta Lei, e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão destinados 5% (cinco por cento) para o financiamento dos projetos previstos no § 1º, inciso II, do art. 1º, desta Lei."

Art. 3º O artigo 4º da Lei nº 10.636 de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescida do §3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º Dos recursos destinados aos projetos previstos neste artigo, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) serão aplicados no financiamento das atividades fixadas no inciso VII para o fomento à geração e difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis, para agricultores familiares”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração de Vossas Excelências o presente projeto de lei que altera as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o propósito, no primeiro caso, de definir proporção da arrecadação da 'CIDE Combustível' para o financiamento de projetos ambientais nos termos do art. 177, §4º, II, "b", da Constituição Federal, e do § 1º, inciso II, do art. 1º, da Lei nº 10.363/2001. Objetiva-se, ainda, por meio da alteração do art. 4º, da Lei nº 10.636/2002, a garantia da aplicação de pelo menos 25% dos recursos em consideração no fomento à geração e difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis para agricultores familiares.

Cumpra atestar que a inexistência, até então, de dispositivo definindo a parcela dessa Contribuição para o financiamento dos projetos ambientais tem resultado na revogação prática do alcance do texto constitucional e da legislação correlata. Isto, face à imprevisibilidade ou, quando é o caso, à irrelevância das dotações da CIDE consignadas para os projetos mencionados.

No ano de 2002, dos R\$ 8.5 bilhões arrecadados com a CIDE combustível foram destinados 3% para os projetos ambientais. Em 2003, essa taxa caiu para 2.3%; declinando para 0.08% e 0.4%, respectivamente, nos anos de 2004 e 2005. No exercício de 2006, a Lei Orçamentária não incluiu previsão de recursos da CIDE para os projetos ambientais.

Por fim, com a presente proposição, procuro, também, potencializar duas prioridades estratégicas do governo relacionadas com o incentivo ao programa de biocombustíveis e à agricultura familiar. Nos termos do art. 2º da propositura, no mínimo 25% dos recursos destinados aos projetos ambientais seriam direcionados ao incentivo à geração e difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis apropriadas pela agricultura familiar.

São estas as razões que me leva a submeter à deliberação de Vossas Excelências a proposta de projeto de lei em epígrafe.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2007.

BETO FARO
Deputado Federal PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_7696
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL 522-B/07

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos do País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 08/02/2006.*

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei.

** § 1º com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.

** § 2º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

** Primitivo § 2º passado para § 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 09/11/1995.*

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

** § 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) diferenciada por produto ou uso;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - os recursos arrecadados serão destinados:

** Inciso II, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.

** Caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras.

** Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 15/08/1995.*

.....

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais,

juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

**§ 1º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

**§ 2º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

**Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

**Inciso II com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

**Inciso III com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

**Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

**§ 4º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o caput deste parágrafo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

**Inciso III acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

**§ 5º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

** § 6º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no caput deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infra-estrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

** § 7º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

** § 8º, caput, com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - publicar no Diário Oficial da União, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no Diário Oficial da União, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

** § 9º com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 10 Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

** § 10 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 11 Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

** § 11 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 12 No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

** § 12 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 13 No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

** § 13 com redação dada pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 14 Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

** § 14 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 15 Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão

de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002.

** § 15 acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no caput do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

**Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

**§ 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal; e

**Inciso I acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Inciso II acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

**§ 2º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 3º (VETADO)

**§ 3º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 4º Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal.

**§ 4º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

§ 5º Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1º-A desta Lei.

**§ 5º acrescido pela Lei nº 10.866, de 04/05/2004.*

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

Art. 8º O contribuinte poderá, ainda, deduzir o valor da Cide, pago na importação ou na comercialização, no mercado interno, dos valores da contribuição para o PIS/Pasep e da

Cofins devidos na comercialização, no mercado interno, dos produtos referidos no art. 5º, até o limite de, respectivamente:

I - R\$ 49,90 e R\$ 230,10 por m³, no caso de gasolinas;

II - R\$ 30,30 e R\$ 139,70 por m³, no caso de diesel;

III - R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso de querosene de aviação;

IV - R\$ 16,30 e R\$ 75,80 por m³, no caso dos demais querosenes;

V - R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com alto teor de enxofre;

VI - R\$ 14,50 e R\$ 26,40 por t, no caso de óleos combustíveis com baixo teor de enxofre;

VII - R\$ 44,40 e R\$ 205,60 por t, no caso de gás liquefeito de petróleo, inclusive derivado de gás natural e de nafta;

VIII - R\$ 13,20 e R\$ 24,00 por m³, no caso de álcool etílico combustível.

§ 1º A dedução a que se refere este artigo aplica-se às contribuições relativas a um mesmo período de apuração ou posteriores.

§ 2º As parcelas da Cide deduzidas na forma deste artigo serão contabilizadas, no âmbito do Tesouro Nacional, a crédito da contribuição para o PIS/Pasep e a débito da própria Cide, conforme normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 8º-A. O valor da Cide-Combustíveis pago pelo vendedor de hidrocarbonetos líquidos não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá ser deduzido dos valores devidos pela pessoa jurídica adquirente desses produtos, relativamente a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º A pessoa jurídica importadora dos produtos de que trata o caput deste artigo não destinados à formulação de gasolina ou diesel poderá deduzir dos valores dos tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos, limites e condições estabelecidos em regulamento, o valor da Cide-Combustíveis pago na importação.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo somente aos hidrocarbonetos líquidos utilizados como insumo pela pessoa jurídica adquirente.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

.....

LEI Nº 10.636 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo

Nacional de Infra-Estrutura de Transportes -
FNIT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I - o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III - o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV - o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V - o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VI - o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/01/2005.*

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais referidos no caput poderão receber complementarmente recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º (VETADO).

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora em exame visa definir um percentual de 5% da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE Combustível) para o financiamento de projetos ambientais, nos termos do art. 177, § 4º, II, *b*, da Constituição Federal, e do inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001, bem como garantir a aplicação de pelo menos 25% dos recursos em foco no

fomento à geração e à difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis para agricultores familiares, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.636, de 2002.

Na justificação do projeto, o nobre Autor alega a inexistência, até então, de dispositivo definindo a parcela dessa Contribuição para o financiamento dos projetos ambientais, o que tem resultado na revogação prática do alcance do texto constitucional e da legislação correlata, bem como a necessidade de incentivar a geração e a difusão de tecnologias na cadeia produtiva dos biocombustíveis apropriadas pela agricultura familiar.

Nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, o projeto vem a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS para ser apreciado conclusivamente, estando prevista sua posterior análise pelas Comissões de Minas e Energia – CME, de Finanças e Tributação – CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No âmbito desta CMADS, transcorreu *in albis*, no período de 24/04 a 03/05/2007, o prazo para recebimento de emendas a este projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Bastante apropriada a proposição do ilustre Autor em fixar percentual para o financiamento de projetos ambientais a partir dos recursos da CIDE, prevista no art. 177, § 4º, II, *b*, da Constituição Federal e no inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 2001. Em face do que é hoje considerado o maior impacto ambiental em larga escala sofrido pelo Planeta Terra – o aquecimento global –, provocado pela emissão de gases de efeito estufa, entre os quais o petróleo e o gás natural, bem como seus derivados, nada mais justo que imputar às atividades de importação e comercialização desses produtos uma parcela da contribuição para o financiamento de projetos ambientais.

Mais importante ainda se torna este projeto de lei ao se cotejarem os dados, apresentados pelo nobre Autor em sua justificação, acerca dos recursos que vêm sendo destinados ao financiamento de projetos ambientais com base nos dispositivos em foco, a saber: em 2002, dos R\$ 8,5 bilhões arrecadados com a CIDE Combustível, foram destinados 3% para os projetos ambientais; em 2003, essa taxa caiu para 2,3%, declinando para 0,08% e 0,4%, respectivamente, nos anos de 2004 e 2005; por fim, no exercício de 2006, a Lei Orçamentária não incluiu previsão de recursos da CIDE para os projetos ambientais. Ora, algo precisava ser feito para mudar esse panorama, razão da relevância da iniciativa do ilustre Autor.

Também se considera de grande valia o estabelecimento de um percentual mínimo dos recursos da CIDE para o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, não somente por sua importância na redução dos poluentes relacionados à indústria do petróleo, gás natural e seus derivados, mas também por seu viés social, uma vez que o projeto de lei ora em destaque prevê a aplicação dos recursos em tecnologias apropriadas pela agricultura familiar.

Desta forma, ante o exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 522, de 2007**.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2007.

Deputado RICARDO TRIPOLI
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I – RELATÓRIO

Durante a discussão do meu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 522/2007, de autoria do Deputado Beto Faro, que “Altera as Leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002, com o propósito de definir a parcela da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (CIDE), destinada a projetos ambientais, e dá outras providências”, acatei a sugestão apresentada pelo Deputado Sarney Filho de acrescentar ao art. 1º do projeto o termo “sustentável”, após a expressão “à geração e difusão de tecnologias”.

II – VOTO

Em virtude de considerar procedente a ponderação do Deputado Sarney Filho, complemento meu voto anteriormente apresentado, favorável ao projeto, contemplando a sugestão acima mencionada, que foi aprovada pelo plenário, na forma da emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de maio 2008.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Relator

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto após a expressão, “à geração e difusão de tecnologias”, o seguinte termo:

“Art. 1º ..., sustentáveis...”.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado **RICARDO TRIPOLI**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 522/2007, com emenda, nos termos do Parecer e da complementação de voto do Relator, Deputado Ricardo Tripoli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antônio Roberto, Germano Bonow, Homero Pereira e Nilson Pinto.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado **ANDRÉ DE PAULA**
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**I – RELATÓRIO**

Visa o projeto de lei em epígrafe a acrescentar dispositivos às leis nºs 10.336, de 19 de dezembro de 2001, e 10.636, de 30 de dezembro de 2002,

de maneira a definir percentual para o financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás natural, bem como a parcela desses recursos a ser aplicada no fomento à geração e difusão de tecnologias na produção de biocombustíveis, para projetos de agricultura familiar.

Sustenta o nobre autor da proposição que a inexistência de dispositivo legal definindo a parcela de recursos da Cide a ser empregada para o financiamento dos projetos ambientais previstos na legislação revoga, na prática, tanto o mandamento constitucional como a regulamentação legal que tratam da matéria apontando, a título de exemplificação, o claro declínio dos percentuais da Cide destinados a projetos ambientais entre os anos de 2002 a 2005, e a não alocação de recursos para tal finalidade na lei orçamentária de 2006.

Tendo sido apresentada à consideração da Casa, foi a proposição inicialmente apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde logrou obter aprovação.

Com o encerramento da 53ª Legislatura sem a devida deliberação, foi a proposição encaminhada ao arquivamento; porém, em 4 de março último, com o deferimento ao Requerimento nº 603, de 2011, foi a proposição desarquivada e retomou sua tramitação na Casa.

Cabe-nos, agora, em nome da Comissão de Minas e Energia, oferecer nossa análise de mérito do Projeto de Lei nº 522, de 2007, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Muito embora louvemos a preocupação do Autor da proposição ora sob exame com a preservação da boa qualidade ambiental e com o fomento a projetos de agricultura familiar, cremos que o mecanismo escolhido não é o melhor para solucionar esses problemas.

Ora, ao se fixar um percentual mínimo obrigatório para aplicação em determinada finalidade, fica, na prática, impossibilitado o remanejamento desses recursos para outras finalidades, caso não haja a necessidade do dispêndio do total reservado para a finalidade prevista.

Lembre-se ainda que, dado o aumento da produção, importação e comercialização de petróleo, gás natural e seus derivados em nosso país, há o consequente aumento da arrecadação da Cide e, por conseguinte, das parcelas a serem aplicadas às finalidades previstas em lei.

Assim, na hipótese de não se despender o total dos recursos que viessem a ser fixados para aplicação em projetos ambientais, não seria possível a realocação dos valores restantes em outros projetos de igual importância, também previstos em lei, como, por exemplo, os programas relativos à infraestrutura de transportes, tais como a recuperação e modernização da malha viária nacional, que poderiam trazer enormes ganhos para o país, tanto na economia de combustíveis, como no uso mais eficiente das fontes energéticas, e o ganho em termos de preservação ambiental e redução nos níveis de emissão de poluentes atmosféricos provenientes das atividades de transportes.

Além disso, cumpre lembrar que, além dos recursos da Cide, já existem recursos provenientes de outras fontes, tais como parcela significativa dos *royalties* pagos pela produção nacional de petróleo e gás natural, para emprego em programas relacionados à indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, nos termos da legislação vigente.

Ante o exposto, apenas cabe a este Relator manifestar seu voto pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 522, de 2007, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2011.

Deputado JOSÉ OTÁVIO GERMANO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 522/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Otávio Germano.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Wladimir Costa, Davi Alcolumbre e Simão Sessim - Vice-Presidentes, Adrian, Antônio Andrade, Arnaldo Jardim, Berinho Bantim, Bernardo Santana de Vasconcellos, Carlos Zarattini, Dr. Aluizio, Edinho Bez, Fernando Ferro, Fernando Jordão, Gabriel Guimarães, Guilherme Mussi, João Carlos Bacelar, José Otávio Germano, Luiz Alberto, Luiz Fernando Machado, Marcelo Matos, Onofre Santo Agostini, Ronaldo Benedet, Weliton Prado, Leonardo Quintão e Paulo Feijó.

Sala da Comissão, em 28 de setembro de 2011.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
